

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
79/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Pedido de esclarecimento do Diário de Notícias relativo à Deliberação
61/DR-I/2009, de 16 de Setembro de 2009**

Lisboa

14 de Outubro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 79/DR-I/2009

Assunto: Pedido de esclarecimento do *Diário de Notícias* relativo à Deliberação 61/DR-I/2009, de 16 de Setembro de 2009

I. O pedido

1. Em 16 de Setembro de 2009, o Conselho Regulador da ERC aprovou a Deliberação 61/DR-I/2009, decidindo um recurso interposto pelo Secretário de Estado da Defesa e dos Assuntos do Mar contra o *Diário de Notícias* por denegação do direito de resposta relativamente a um texto publicado na edição de 21 de Março de 2009 daquele jornal.

2. Na deliberação em questão, o Conselho Regulador considerou que o então Recorrente tinha legitimidade para exercer o direito de resposta e que esse facto não carecia de prova por tratar-se de um facto público e notório, publicado em Diário da República. Apesar disso, entendeu-se também que não seria legítimo impor ao Recorrido a publicação da réplica, que excedia, nas duas sucessivas versões que o Recorrente havia remetido ao Recorrido, o limite 300 palavras imposto pelo artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho.

3. O teor decisório da deliberação é o seguinte:

“Tendo apreciado o recurso do Secretário de Estado da Defesa e dos Assuntos do Mar contra o jornal Diário de Notícias, por alegada denegação, por parte do Recorrido, do dever de facultar ao Recorrente o exercício do direito de resposta relativamente a uma notícia publicada na edição de 21 de Março de 2009 do jornal, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º,

alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Considerar procedente o recurso;
2. Convidar o Recorrente a, querendo, reformular o respectivo texto de resposta de modo a contê-lo dentro do limite de 300 palavras ou, em alternativa, a proceder o pagamento antecipado do remanescente, de acordo com os valores praticados pelo Diário de Notícias no âmbito da inserção de publicidade comercial;
3. Caso o Recorrente cumpra o ónus referido no ponto 2, ordenar ao jornal Diário de Notícias a publicação do texto de resposta, no prazo de 2 dias a contar da recepção da nova versão encurtada do texto de resposta ou do pagamento do valor correspondente ao remanescente, na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.”

4. Deu entrada na ERC, em 30 de Setembro de 2009, um pedido de esclarecimento – ou, porventura com mais propriedade, de rectificação de um lapso sem influência no conteúdo material da decisão – relativo à Deliberação 61/DR-I/2009, de 16 de Setembro de 2009, pelo então Recorrido, o jornal *Diário de Notícias*, representado por advogado, com procuração no processo.

5. No seu requerimento, o Requerente refere que, na fundamentação da deliberação referida, o Conselho Regulador reconhece que a actuação do jornal se estribou num fundamento de facto e de Direito válido, a saber: a extensão excessiva do texto de resposta, por referência à dimensão do escrito respondido, o que determina, para o respondente, o ónus de proceder ao pagamento da parte remanescente de acordo com a tabela de preços para efeito de publicidade em vigor na publicação periódica.

6. Tendo em conta semelhantes considerações, considera o Requerente não fazer sentido a conclusão, assumida pelo Conselho Regulador no ponto 1 da parte decisória da deliberação, de “considerar *procedente* o recurso”, uma vez que este órgão não considerou infundada a recusa de publicação do texto de resposta pelo *Diário de Notícias*.

7. Considera o Requerente que a matéria do recurso, em virtude do princípio do dispositivo, é definida pelo pedido do Recorrente. Uma vez que a pretensão do Recorrente consistia na determinação, pela ERC, da publicação da réplica na sua versão originária, pedido esse que foi recusado pela ERC, o recurso não pode, logicamente, ser considerado *procedente*.

II. Aclaração

1. Em primeiro lugar, cumpre referir que a aclaração de actos, ao contrário daquilo que sucede no tocante às decisões judiciais, constitui um acto atípico no âmbito da actuação administrativa, na medida em que não é objecto de previsão legal expressa, quer no regime geral definido pelo Código de Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na versão resultante da Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho, doravante “CPA”), quer no quadro legal especificamente aplicável à prossecução, pela ERC, das respectivas atribuições, definido pelos Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, “EstERC”). Contudo, tendo em conta os princípios da prossecução do interesse público, da segurança jurídica e da colaboração da Administração com os particulares, constantes do artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, “CRP”) e dos artigos 4.º e 7.º, n.º 1, alínea a), do CPA, entende o Conselho Regulador que a aclaração das suas deliberações, existindo fundamento válido para tal, releva enquanto contributo para a boa prossecução das atribuições da ERC, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º dos EstERC.

2. Entrando na análise do pedido formulado pelo Requerente, importa esclarecer que o princípio do dispositivo, a que este faz referência, é um princípio que tem a sua sede

natural no âmbito do Direito processual civil, sendo as suas manifestações no campo do procedimento administrativo bastante esparsas. Com efeito, o procedimento administrativo é o domínio por excelência de um outro princípio, oposto àquele que é referido pelo Requerente: o *princípio do inquisitório*, que determina a não vinculação do órgão decisor pelo objecto do pedido definido pelo requerente. Veja-se, a propósito, o disposto no artigo 56.º do CPA.

3. Em todo o caso, a procedência ou improcedência material, da qual resulta – preenchidos que estejam os requisitos de natureza formal e relativos à competência do órgão – o deferimento ou indeferimento de uma pretensão deduzida perante um órgão administrativo, refere-se, evidentemente, em exclusivo ao teor concreto do pedido.

4. O pedido do Secretário de Estado da Defesa e dos Assuntos do Mar foi formulado nos termos que se seguem: “é nosso entendimento não termos de provar uma situação que é pública [as competências na matéria do Secretário de Estado, donde resulta a sua legitimidade para o exercício do direito de resposta] (basta, para o efeito, consultar o Diário da República), pelo que consideramos que estes expedientes se assemelham mais a manobras dilatórias, pelo que agradecemos análise da situação por parte da ERC”. Ao contrário daquilo que refere o ora Requerente, não resulta líquido que o pedido do então Recorrente se referisse à publicação do texto de resposta na sua versão original, de 534 palavras, e não da outra versão, também recusada pelo jornal, de 390 palavras.

5. Em todo o caso, a dúvida sobre essa questão não afecta o entendimento que aqui se expõe.

6. Na deliberação em crise, o Conselho Regulador entendeu por bem não conceder provimento à pretensão do Recorrente de ver publicado o texto, em qualquer das versões por si enviadas ao director do jornal, em virtude do facto de ambas excederem o limite máximo de extensão relativamente às referências objecto de réplica (refere-se, a certa altura, que “a nova versão do texto de resposta enviado pelo Recorrente contém,

ainda assim, cerca de 390 palavras, pelo que continuaria a não seria legítimo à ERC impor ao jornal a respectiva publicação na sua actual configuração”).

7. Todavia, a ERC reconheceu igualmente que o então Recorrente gozava de um direito de resposta. Considerou, ademais, que o mesmo tinha legitimidade para exercer este direito e que essa legitimidade não carecia de prova, por constituir um facto público e notório, publicado em Diário da República.

8. Em suma, determinou-se ao *Diário de Notícias* a obrigação de publicação do texto de resposta, mas não nos termos em que o pretendia o Recorrente: para que o texto fosse publicado, teria de ser encurtado de modo a que a sua extensão não excedesse as 300 palavras, ou, em alternativa, deveria ser pago o valor correspondente ao remanescente.

9. É certo que a natureza específica da regulação, que frequentemente exige soluções predominantemente baseadas em juízos de equidade, por vezes torna difícil o enquadramento das pretensões deduzidas por e contra os regulados nas estritas categorias de “procedente” e “improcedente”. Todavia, no presente caso, é possível caracterizar o juízo formulado pela ERC relativamente à pretensão deduzida pelo Secretário de Estado da Defesa e dos Assuntos do Mar como de *procedência parcial* – não se concedeu provimento à pretensão em toda a sua extensão, tal como ela foi deduzida pelo então Recorrente, mas, por outro lado, também não se recusou totalmente a satisfação do interesse que o Recorrente visava satisfazer. Utilizar-se-á a expressão “procedência parcial” pela simples razão de ser aquela que mais apoio encontra na tradição, embora, logicamente, tal como na metáfora do copo de água meio cheio ou meio vazio, a procedência parcial implique que a pretensão se afigura, simetricamente, *parcialmente improcedente*.

10. Em consequência do exposto, determina o Conselho Regulador, relativamente à Deliberação 61/DR-I/2009, de 16 de Setembro de 2009, que onde aí se lê, no ponto 1. da parte decisória, “Considerar procedente o recurso”, deverá ler-se “Considerar o recurso parcialmente procedente”.

Lisboa, 14 de Outubro de 2009

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira